

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 399/99

SESSÃO DE 9/7/99

PROCESSO Nº 1/542/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199900283

RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM QUANTIDADE EXCEDENTE ÀS CONTIDAS NO DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAVA – LACRE APOSTO PELOS AGENTES AUTUANTES ROMPIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA PRÓPRIA AUTUADA – CONFERÊNCIA FISCAL PREJUDICADA PELO CONTRIBUINTE – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada conduzia em excesso de mercadorias, conforme relação anexa, relativa à nota fiscal nº 10867, emitida por Hot Machine Ind. Com. LTD., em 18/1/99 contra Magazine Divina Luz, CGF nº 06908820-9.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A Consultoria Tributária e a PGE confirmam este entendimento.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

A autuada é acusada de conduzir mercadorias excedentes em relação ao documento fiscal que acobertava a operação.

O auto de infração foi lavrado no Posto Fiscal de Penaforte, no entanto, a recorrente argumenta em seu recurso que o Termo de Ocorrência da Ação Fiscal (fls. 25), lavrado por agentes do Núcleo de Execução de Messejana, atesta a inocorrência de excedente de mercadorias na operação praticada.

Na realidade, o ponto crucial do supracitado termo é o que atesta o rompimento do lacre aposto pelos agentes autuantes. Nesta circunstância, causada pela própria recorrente, impraticável restou qualquer possibilidade de verificação da inexistência de irregularidades como por ela alegado.

Todas as formalidades legais foram preenchidas e os argumentos contrários apresentados são concretamente insuficientes para desconstituir formalmente ou materialmente o lançamento do crédito tributário ora sob análise.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para menter a decisão condenatória exarada na instância singular.

ICMS: R\$ 741,20

Multa: R\$ 1.744,00

Total: R\$ 2.485,20

É o voto


M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Kwikasair Cargas Expressas e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 13/7/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado



Francisco das Chagas A. Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas